PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1480
Mov. 373

COHAPAR Companhia de Habitação do Paraná
PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

ATA Nº 139/DELI/2022

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 17/2021 – MDF-e

PROCESSO Nº 18.164.683-7

OBJETO: Produção do empreendimento habitacional CAMPO MOURÃO – 27ª ETAPA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo em metodologia BIM, a execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários.

DA REUNIÃO:
Data: 11/05/2022 – 10:00h.

Considerando a situação de pandemia do COVID-19, em conformidade com a legislação estadual e com as instruções normativas internas, bem como a cessação de parte do atendimento presencial no âmbito da COHAPAR, não foi realizada sessão presencial com transmissão em tempo real.

OBJETIVO: Análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face da decisão que a inabilitou no certame.

PRESIDENTE: Elizabete Maria Bassetto, designada pelo Ato nº 510/PRES, de 17 de dezembro de 2021.

MEMBROS: Harisson Guilherme Françóia, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Adão Luiz Hofstaetter, Theodozio Stachera Junior, Agenor de Paula Filho e Fabiola Lorena Brustolin.

1 - MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Nos termos da Ata nº 072/DELI/2022 (mov. 296), a PIZZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi inabilitada pelos seguintes argumentos:

> **a.** Descumprimento do item 3.1 do Anexo II do edital - Não foi apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES;
>
> **b.** Descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital - Não foram apresentadas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES;
>
> **c.** Descumprimento do item 4.3 do Anexo II do edital - A empresa PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou índice de endividamento de 0,65, quando o limite previsto em edital é igual ou inferior a 0,60.

Em 29/03/2022 foi aberto prazo de recurso até o dia 05/04/2022 contra a decisão que habilitou a CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA e inabilitou a PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, consoante documento inserido no mov. 360.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1481
Mov. 373

ATA Nº 139/DELI/2022

2 - RAZÕES DE RECURSO DA PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

No dia 05/04/2022, tempestivamente a PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, o que segue:

> **a.** O nome do eng. Gabriel foi **indevidamente indicado** na Declaração de Disponibilidade como Engenheiro Responsável (*residente*), uma vez que deveria ter sido relacionado exclusivamente como **RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO,** configurando erro formal na formulação da declaração;
>
> **b.** Que o eng. GERALDO JACQUES SIQUEIRA acumulará as funções de Coordenador para Execução da Obra e Engenheiro Residente;
>
> **c.** Que a Certidão de Registro do CREA, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica do eng. GERALDO JACQUES SIQUEIRA foram apresentados pela Recorrente juntamente com os demais documentos de habilitação.
>
> **d.** Que o Departamento de Contabilidade da COHAPAR não se atentou a particularidade do regime da empresa PIZOLATO, que é o regime de "CAIXA", no momento da apuração dos cálculos dos índices contábeis.
>
> **e.** A consequência de não ter se atentado a esta situação particular gerou um índice contábil incorreto e a indevida inabilitação da Recorrente.

Cita doutrina e requer a procedência do recurso para habilitar a Recorrente.

As demais licitantes foram informadas da interposição do recurso no dia 06/04/2022, bem assim da abertura de prazo para contrarrazões até o dia 13/04/2022, consoante documento de mov. 363, cujo prazo decorreu sem manifestação dos licitantes.

3 - ANÁLISE DO RECURSO

Considerando que os temas contidos nas razões recursais da PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. tratam de matérias alusivas aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, o processo foi remetido para manifestação do Departamento de Contabilidade, que emitiu a Nota Técnica nº 45/2022, e, na sequência, para a equipe técnica da Comissão, que emitiu a Nota Técnica LP 17/2021 – C, abaixo transcritas:

"DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – DECT

NOTA TÉCNICA N.º 045/2022

Ref.: Recurso Administrativo apresentado pela PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a sua inabilitação, especificamente no seguinte tópico: I.2 - Resultado do cálculo do grau de endividamento geral não condizente à legislação aplicável.

SID: 18.164.683-7

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1482
Mov. 373

ATA Nº 139/DELI/2022

1. APRESENTAÇÃO

Solicita o Departamento de Licitação - DELI, por meio do Memorando 442/2022 - DELI, de 20/04/2022, constante à fl 1466 do protocolado, análise de recurso administrativo, apresentado pela Recorrente - PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, relativo a sua inabilitação, especificamente no seguinte tópico: *I.2 - Resultado do cálculo do grau de endividamento geral não condizente à legislação aplicável*, no processo licitatório MDF 17/2021, que tem por objeto:

> Produção do empreendimento habitacional CAMPO MOURÃO – 27ª ETAPA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo em metodologia BIM, a execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em 05/04/2022, a empresa PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou recurso administrativo, fls 1398 a 1465, relativo ao processo licitatório MDF 17/2021, em resumo, com as seguintes alegações:

> Se aplicarmos os cálculos apresentados pela equipe técnica da COHAPAR, a realidade da empresa será **DISTORCIDA.**
>
> **Pois, mais uma vez, citamos que o valor da receita e custo diferido não se trata de obrigação ou dívida, mas sim de valores de contratos a receber.**
>
> **O índice da COHAPAR deve ser REFORMADO, pois da forma apurada pela equipe, quanto mais uma empresa vença licitações e detenha de contratos a receber, MAIOR SER SEU ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO.**
>
> Portanto, a fórmula apresentada pela COHAPAR refere-se a regime "COMPETÊNCIA" e não "CAIXA".
>
> No caso concreto, não há previsão legal que determine o **dever** de considerar o grupo de **Receitas/Custos diferidos no cálculo do índice**, como defende a COHAPAR.
>
> Resta demonstrado que não houve erros nos cálculos apresentados pela empresa **PIZOLATO**. Sendo reafirmados pela contadora responsável da empresa Sra. ROSEMAR GOMES BORGES, conforme documento em anexo.

3. DA ANÁLISE

3.1 DO REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA

Considerando que toda argumentação da recorrente tem por base a adoção do regime de caixa, o quê, segundo ela, impacta nas contas contábeis a serem consideradas no cálculo do índice de endividamento geral (IEG), iniciamos nossa análise por esta matéria.

Pois bem.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

O regime de competência é um princípio contábil fundamental, estando previsto no art. 177 da lei federal nº 6.404/1976, conforme segue:

> Art. 177. **A escrituração** da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, **devendo** observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e **registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência**.(grifamos)

Neste contexto, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC[1], no seu CPC 00 - Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro, também trata da matéria:

> 1.17 O regime de competência reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente. Isso é importante porque informações sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta e mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações durante o período fornecem uma base melhor para a avaliação do desempenho passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período.(grifamos)

Em resumo, o regime de competência é um princípio contábil, que deve ser, na prática, estendido a qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem. Assim, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Para todos os efeitos, **as Normas Brasileiras de Contabilidade elegem o regime de competência como único parâmetro válido, portanto, de utilização compulsória no meio empresarial**.

Ocorre que, **alguns aspectos da legislação fiscal, permitem a utilização do regime de caixa, meramente para fins tributários**. Porém, **de modo algum o regime de competência pode ser substituído pelo regime de caixa numa entidade empresarial, pois se estaria violando um princípio contábil**.

Dessa forma, ainda que a legislação fiscal permita que determinadas operações sejam tributadas pelo regime de caixa, isto não significa que a contabilidade deva seguir seus ditames.

Logo, em que pese a longa exposição da recorrente sobre a adoção do regime de caixa, **é importante ressaltarmos que tal regime é válido tão somente para a apuração/recolhimento de seus tributos, não para o registro contábil de suas operações**.

3.2 DAS RECEITAS DIFERIDAS

[1] Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, o CPC tem como objetivo *"o estudo, o preparo e a emissão de documentos técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais"*.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1484
Mov. 373

Seguindo nessa linha, em atendimento ao princípio contábil da competência, a receita obtida deve ser reconhecida no período em que ocorrer.

Segundo o CPC 47 - Receitas de Contratos com Clientes, **uma entidade apenas reconhece receita quando satisfaz uma obrigação de *performance*, transferindo um bem ou serviço prometido a um cliente**.

Aqui, ressaltamos que uma **obrigação de *performance* é uma promessa executória em um contrato com um cliente para a transferência de um bem ou serviço**.

Assim, no início do contrato, a entidade deve avaliar os bens ou serviços prometidos em contrato com o cliente, **sendo necessário identificar como obrigação de *performance* cada promessa de transferir ao cliente**:
1) bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto; ou
2) série de bens ou serviços distintos que sejam substancialmente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente.

Identificada a obrigação de *performance* no início do contrato, **a entidade deve também determinar se sua obrigação é satisfeita ao longo do tempo ou em momento específico no tempo**.

No primeiro caso, ou seja, sendo a obrigação satisfeita ao longo do tempo, a receita também será reconhecida ao logo do tempo, proporcionalmente.

É neste ponto que adentramos nas denominadas **"Receitas Diferidas", que representam montantes que vão gerar um passivo para uma prestação de serviço futuro, ou a entrega posterior de bens**.

Portanto, devem ser registradas, contabilmente, em conta do Passivo (Circulante ou Não Circulante, de acordo com o prazo de realização).

Importante ressaltarmos ainda que, no registro das receitas diferidas, a empresa deverá dispensar tratamento similar aos custos e despesas correspondentes a tais receitas, ou seja, registrar como conta redutora da respectiva receita, no passivo.

Ora, por certo que se a norma contábil obriga o registro dessas operações em conta de passivo, é porque se tem o entendimento de que há uma obrigação da empresa para com seus clientes, que será cumprida futuramente, quando da entrega do bem e/ou serviço.

Analisemos o próprio exemplo apresentado pela recorrente:

> Devemos ainda, reafirmar que o cálculo foi realizado de forma indevida, visto que, por exemplo na folha n. 25, do livro 18 do Balanço Patrimonial apresentado, é informado como **RECEITAS DIFERIDAS** do **RESIDENCIAL CALIFÓRNIA I - COHAPAR** no valor de R$ 4.900.000,00, tal valor corresponde ao compromisso futuro de pagamento desta entidade (COHAPAR). Por ser do regime CAIXA, é necessário seu registro, apesar da **CONTABILIZAÇÃO** ser realizada no momento da identificação do ato, a **TRIBUTAÇÃO** será realizada apenas quanto for

Vejamos.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1485
Mov. 373

O contrato citado é o nº 6938/CONT/2020, celebrado com esta Companhia de Habitação, e está corretamente registrado como Receita Diferida significando que, embora a recorrente tenha celebrado o contrato e já tenha executado 48,83% das 65 unidades habitacionais contratadas e recebido 51,17% dos recursos financeiros acordados[2], **ainda não houve a entrega dos bens e serviços contratados para esta Companhia**, **razão pela qual existe uma obrigação a ser cumprida, o que justifica o seu registro em conta de passivo**.

Logo, **não há o que se falar em excluir dos cálculos do índice de endividamento os valores registrados como Receita Diferida, pois se tratam de bens/serviços ainda não entregues aos clientes**, havendo, portanto, essa obrigação.

Dessa forma **ratificamos o cálculo efetuado na análise do endividamento da empresa** PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme segue:

$$IEG = \frac{PC + PNC}{AT}$$

$$IEG = \frac{9.512.012,54 + 64.325.630,23}{113.429.610,77}$$

$$IEG = 0,65$$

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os normativos contábeis vigentes, e ainda, o entendimento pacificado de que os registros em Receita Diferida referem-se a obrigações de entregas de bens/serviços aos clientes, tratando-se, portanto, de passivos que devem ser mantidos no cálculo do índice de endividamento, **entendemos serem improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**."

Nota Técnica
LP 17/2021 – C

Curitiba, 04 de maio de 2022.

1. ASSUNTO:

Manifestação acerca do Recurso Administrativo apresentado pela **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. contra a sua inabilitação na **LICITAÇÃO PÚBLICA N.º 17/2021 - Processo Digital: 18.164.683-7,** especificamente no seguinte tópico:

I.1 - ERRO FORMAL - NÃO INVALIDA O DOCUMENTO - REFORMA DE DECISÃO

2. INTRODUÇÃO:

[2] Conforme documento: SALDOS CONSTRATUAIS EMPRESA PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1486
Mov. 373

ATA Nº 139/DELI/2022

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado, às fls.1398/1420 **- Processo Digital: 18.164.683-7.**

O recurso foi apresentado pela empresa **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

A **Nota Técnica LP 17/2021** (Fls. 1208), emitida pela Equipe Técnica, depois de análise de documentos de habilitação – Qualificação Técnica, apresentados pelas empresas PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA e ELETRO EPCEL LTDA. (Fls. 697/1205), conclui que as empresas **NÃO CUMPRIRAM** os requisitos do ITEM 7– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do ANEXO I - Projeto Básico da Licitação do edital, especificamente, conforme descrito abaixo:

- Não foi apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES;

- Não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro Residente GABRIEL ROBERTO FERNANDES.

Ocorre que, em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, a empresa **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresenta**:**

> "o nome do Sr. Gabriel foi indevidamente adicionado no documento DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE como ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, sendo o mesmo, **apenas** RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO e **nada mais**.
>
> Tal erro foi ocasionado na formulação do documento para futura participação do certame licitatório. Erro este, não intencional, gerado pela equipe administrativa da empresa **PIZOLATO**.
>
> Pelo ocorrido, entendemos que tal falha na correta determinação do ENGENHEIRO RESIDENTE na declaração, tratou-se de apenas um **lapso material ou formal..."**

e

> "Ocorre que tal situação ocorreu pela ausência dos documentos entregues para comprovar a capacitação deste profissional. Porém, afirmamos que, realmente não foi entregue estes documentos, visto que o Sr Gabriel Roberto Fernandes, para esta obra, será **APENAS** o **RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**
> Para realizar a **supervisão, a coordenação da execução da obra** e ainda, o seu **acompanhamento como ENGENHEIRO RESIDENTE** será o Sr. GERALDO JACQUES SIQUEIRA."

3. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:

a. Quanto ao **ENGENHEIRO RESIDENTE:**

Considerando que o RECURSO ADMINISTRATIVO alcançou a finalidade , no que diz respeito ao ENGENHEIRO RESIDENTE ser o **Sr. GERALDO JACQUES SIQUEIRA**, apresentamos o seguinte quadro:

ITEM 7– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do ANEXO I

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

Ítem 7.1. - CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do **ENGENHEIRO RESIDENTE** - **GERALDO JACQUES SIQUEIRA:** documentos apresentados às fls. 725 Mov. 140;;

Ítem 7.2. - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – subitem 7.2.2. PARA EXECUÇÃO DA OBRA - b) Atestado(s) de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) do **ENGENHEIRO RESIDENTE** - **GERALDO JACQUES SIQUEIRA:** documentos às fls. 717/719 Mov. 139 e 715/716 Mov. 139.

b. Quanto ao **RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO:**

Considerando que o RECURSO ADMINISTRATIVO não alcançou a finalidade , no que diz respeito ao **RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, apresentamos o seguinte quadro:

ITEM 7– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do ANEXO I
Ítem 7.1. - CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do **RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO** - GABRIEL ROBERTO FERNANDES**:** documento não apresentado.

4. CONCLUSÃO:

Conclui-se, portanto, que as empresas PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA e ELETRO EPCEL LTDA. **NÃO CUMPRIRAM** os requisitos do ITEM 7– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do ANEXO I - Projeto Básico da Licitação do edital, em função da não apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO o Sr. GABRIEL ROBERTO FERNANDES.

Nota: Embora a Nota Técnica se refira à numeração de itens contida no Anexo I do Edital, a decisão se pautará pela numeração do Anexo II, tal como lançado na Ata originária.

4 - DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Considerando as Notas Técnicas acima transcritas, a Comissão Especial de Licitação manifesta-se:

a) Pelo conhecimento do recurso;

b) **Em relação ao descumprimento do item 3.1 do Anexo II do edital**: pela improcedência do recurso, em conformidade com a Nota Técnica inserida no mov. 370, transcrita acima, uma vez que não foi apresentada a certidão do CREA do eng. Gabriel Roberto Fernandes, indicado como responsável técnico residente de segurança do trabalho;

c) **Em relação ao descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital**: pela procedência parcial do recurso, em conformidade com a Nota Técnica inserida no mov. 370, transcrita acima, uma vez que, após acatado o erro material contido na

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1488
Mov. 373

Declaração, o eng. Geraldo Jacques Siqueira acumula as funções de Coordenador para Execução da Obra e Engenheiro Residente, tendo tempestivamente apresentado a documentação técnica exigida;

d) **Em relação ao descumprimento do item 4.3 do Anexo II do edital**: pela improcedência do recurso, em conformidade com a Nota Técnica nº 45/2022, inserida no mov. 368, uma vez que persiste o índice de endividamento de 0,65, quando o limite previsto em edital é igual ou inferior a 0,60.

Diante do exposto, a Comissão Especial, pela unanimidade de seus membros, decide pela procedência parcial do recurso (apenas quanto ao descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II do edital), **mantendo a inabilitação da PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pelo descumprimento do item 3.1 e do item 4.3 do Anexo II do Edital**.

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão Especial de Licitação.

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Presidente

Assinado eletronicamente
Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
Membro

Assinado eletronicamente
Harisson Guilherme Françóia
Membro

Assinado eletronicamente
Adão Luiz Hofstaetter
Membro

Assinado eletronicamente
Theodozio Stachera Junior
Membro

Assinado eletronicamente
Agenor de Paula Filho
Membro

Assinado eletronicamente
Fabiola Lorena Brustolin
Membro

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36. As assinaturas deste documento constam às fls. 1488a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1488a
Mov. 373

Documento: **ATAn139.2022JULGAMENTORECURSOPIZOLATOLP17.2021.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Agenor de Paula Filho** em 11/05/2022 13:24, **Fabiola Lorena Brustolin** em 11/05/2022 13:58, **Theodozio Stachera Junior** em 11/05/2022 13:59, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 11/05/2022 13:59.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto** em 11/05/2022 10:36, **Harisson Guilherme Francoia** em 11/05/2022 10:41, **Adao Luiz Hofstaetter** em 11/05/2022 10:48, **Nara Thie Yanagui** em 11/05/2022 11:26.

Inserido ao protocolo **18.164.683-7** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 11/05/2022 10:36.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **de1b90395e28b16b9b6ecb23c8ef13bf**.